



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-36.2010.815.0241.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Monteiro.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Josevã Leite Júnior.

Advogado : Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino.

Apelada : Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Advogado : Carlos André Bezerra.

APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL. ARGUMENTOS QUE VEICULAM VERDADEIRA INSURGÊNCIA QUANTO AO DIREITO MATERIAL TRATADO NOS AUTOS. APRECIÇÃO NA ANÁLISE DE MÉRITO RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA ESCRITA JORNALÍSTICA OFENSIVA, COM DETURPAÇÃO E EXAGERO. NOTÍCIA VEICULADA DE FORMA EVIDENTEMENTE ATRELADA À IMAGEM DE FIGURAS PÚBLICAS. PREJUÍZO À ESFERA MORAL. DEVER DE REPARAR. PROGRAMA DE RÁDIO QUE PROMOVEU O DEBATE ACERCA DE NOTÍCIA CIRCULANTE NA REGIÃO, GARANTINDO-SE, INCLUSIVE, O DEVIDO DIREITO DE DEFESA POR PARTE DOS NOTICIADOS, SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PRUDÊNCIA JORNALÍSTICAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO PROVIDO EM PARTE.

- Uma vez verificado que as pretensas questões preliminares processuais se confundem, verdadeiramente, com o argumento de mérito buscando a improcedência dos pedidos autorais, sua análise deve se dar com a apreciação meritória da demanda.

- Verificando-se que a parte autora afirma ter sofrido danos de ordem moral em decorrência do nítido viés político que a falsa imputação a seu filho do cometimento do crime de ameaça de morte obteve mediante a veiculação de uma matéria jornalística, bem como observando que a notícia apresentou a nítida intenção de atrelação à imagem de figuras políticas nas proximidades de pleito eleitoral, não há maiores dificuldades de se enxergar que eventual constatação da falsidade ou abuso do exercício jornalístico implica em prejuízo à imagem e, conseqüentemente, à esfera moral da demandante.

- Em se configurando o abuso na informação consubstanciada pela deturpação e pelo exagero sensacionalista na matéria escrita divulgada, atribuindo enfaticamente a qualificadora “de morte” à ameaça pela qual estava respondendo o demandante, sem que tal circunstância pudesse defluir naturalmente da narração fática apresentada pela denúncia ministerial, afigura-se existente uma conduta ilícita praticada pelo autor do escrito, da qual surge natural prejuízo de ordem moral.

- Não há excesso jornalístico em um programa de rádio no qual se discutem as notícias que já haviam se tornado públicas por meio de outros integrantes da imprensa escrita, especialmente quando promovido um debate em que se garante, inclusive, o devido de exercício de defesa por parte dos noticiados, verificando-se um mero exercício regular do direito de informar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Josev Leite Jnior**, conhecido por “Jota Jnior”, contra sentena (fls. 101/106) proferida pelo Juzo da 2 Vara da Comarca de Monteiro que, nos autos da “Ao de Indenizao por Danos Morais” ajuizada por **Ednac Alves Silvestre Henrique** em face do apelante e de Francisco de Assis Alves da Silva, cuja alcunha  “Chico Lobo”, julgou procedente o pedido autoral.

Na pea de ingresso (fls. 02/06), a autora relata que o jornalista “Chico Lobo” enviou por vrios portais eletrnicos da Paraba uma matria dando conta de que o filho da demandante teria ameaado de morte dois jovens na cidade de Monteiro, transcrevendo o trecho da notcia. Ressalta que o outro jornalista promovido, “Jota Jnior”, no dia 5 de julho de 2010, em programa da rdio Santa Maria, leu a aludida matria.

Esclarece que, no dia do suposto fato criminoso, a promovente, Prefeita de Monteiro, estava com seu filho, Michel Silvestre Henrique, acompanhando funcionários da prefeitura que se dirigiam a um galpão localizado no Alto de São Vicente, a fim de armazenar bens públicos. Na localidade, encontravam-se dois homens, os quais afirmavam ser vigilantes do Hospital Estadual Santa Filomena, gerido por grupo político de oposição à administração municipal, que *“com uma lanterna, encandeavam quem tentava abrir o cadeado do prédio, razão pela qual se solicitou que eles saíssem do local”*.

Aduz que, sem nenhuma agressão ou ameaça, os dois cidadãos ditos vigilantes saíram do local, indo, porém, à procura do Sr. Rômulo César, servidor do hospital estadual, que chamou a Polícia e o Ministério Público, os quais defende que não constataram a prática de quaisquer crimes.

Enfatiza que *“para surpresa da promovente e do seu filho, esses dois cidadãos foram orientados a oferecer queixa contra este último, acusando-o de, naquele momento, tê-los ameaçado”*. Sustenta que, antes de criar a matéria, os promovidos, jornalistas que o são, têm ciência da necessidade de uma apuração mais detalhada, circunstância não observada, pois *“não tiveram o cuidado de ir à Justiça e ver o processo, nem de entrar em contato com o filho da promovente”*.

Frisa o viés político da notícia, destacando a circunstância de os fatos reportados terem acontecidos há mais de três meses antes da divulgação jornalística. Por fim, com base na situação narrada, pleiteia a condenação dos promovidos ao ressarcimento por danos morais.

Contestação apresentada por Francisco de Assis Alves da Silva (fls. 26/36), argumentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, e, no mérito, defendendo ter tão somente noticiado um fato, público e notório, cometido pelo demandante, não existindo qualquer dano a ser ressarcido.

Peça contestatória apresentada pelo réu José Josevã Leite Júnior (fls. 39/46), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, não havendo substrato jurídico que fundamente qualquer ilícito cometido pelo réu. No mérito, destaca que, após tornada pública a matéria, o promovido convidou o demandante para tornar pública sua versão dos fatos, não tendo este comparecido ao programa de rádio, enviando, contudo, seu advogado, Carlos André Bezerra, que esclareceu a situação em relação ao promovente. Assim, enaltece que a reportagem transmitida em seu programa, por si só, não ostenta qualquer potencial ofensivo à honra do autor.

Sobreveio, após, sentença de procedência nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na exordial, para condenar cada réu a indenizar a autora na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária a partir desta data. Condeno, outrossim, os réus, ao ressarcimento das custas

processuais antecipadas pela autora, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da sua condenação devidamente corrigido. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC”.

Inconformado, José Josev Leite Jnior interps Recurso Apelatrio (fls. 116/125), alegando a preliminar de inpcia da inicial, por impossibilidade jurdica do pedido, ante a inexistncia de causa de pedir, sob o argumento de que a prpria autora relata que o recorrente apenas leu, no exerccio de sua funo de radialista, a matria contida em vrios portais eletrnicos.

Ainda prefacialmente, defende a ilegitimidade ativa da demandante, afirmando que esta no sofreu qualquer ofensa, destacando que seu filho foi quem efetivamente sofreu danos morais, postulando, em ao prpria, a indenizao pelos prejuzos sentidos. No mrito, sustenta a inexistncia de ato ilcito em sua conduta. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentena, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazes apresentadas (fls. 139/145), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministrio Pblico, por meio de sua Procuradoria de Justia, ofertou parecer (fls. 149), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestao meritria.

 o relatrio.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheo do presente recurso.

- Das Preliminares arguidas

Primeiramente, cumpre registrar, em relao s preliminares arguidas pelo apelante, que, em verdade, consubstanciam matrias relativas ao mrito da demanda, seja fundamentando a improcedncia do pedido autoral pela ausncia de nexo de causalidade entre as condutas atribudas aos autores, seja buscando o reconhecimento da inexistncia de dano sofrido pela demandante.

Em situaes nas quais h a verificao de argumentos preliminares que se confundem com o mrito, a jurisprudncia dos Tribunais Ptrios tem consignado que sua anlise deve se dar na apreciao meritria das razes recursais, conforme se infere do seguinte aresto:

“APELAO CVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRDITO RURAL. CARNCIA DE AO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MRITO. A preliminar de carncia de ao, por seu

teor, se confunde com o mérito e com ele será analisada. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA. No caso, o contrato venceu em agosto de 2005. A partir daí, passaram a fluir, concomitantemente, os prazos para o ajuizamento da execução (que é de três anos) e para a propositura de ação de cobrança (que é de cinco anos). Nesse contexto, tem-se que a prescrição operou-se em agosto de 2010. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LEGALIDADE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. As inscrições impugnadas foram realizadas em agosto de 2009, ou seja, antes de se implementar o prazo prescricional, não assistindo aos autores direito à indenização por danos morais postulada. Precedentes desta Câmara. DIREITO AO CANCELAMENTO DO REGISTRO. SÚMULA 323 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. Estando prescrita a cobrança da dívida, deve ser cancelada a anotação. Pleito antecipatório que vai deferido, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70050483932, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 28/08/2013)”
(TJ-RS - AC: 70050483932 RS , Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 28/08/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2013).

Assim sendo, uma vez verificado que as pretensas questões preliminares processuais se confundem, verdadeiramente, com o argumento de mérito buscando a improcedência dos pedidos autorais, sua análise deve se dar com a apreciação meritória da demanda.

- Do Mérito

Como relatado, a presente demanda gira em torno da notificação, por parte dos jornalistas promovidos, da seguinte matéria:

“MARCADOS PARA MORRER

Filho do Deputado Estadual João Henrique ameaça de morte dois jovens em Monteiro.

Michel Silvestre Henrique, ***filho*** do deputado estadual João Henrique e ***da prefeita de Monteiro***, Edna Henrique, ***está sendo acusado do crime de ameaça de morte a dois funcionários públicos do estado, devendo responder a processo tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro.***

José Edilson do Carmo Feitosa, conhecido como ‘Galego’ de 21 anos e José Cezar Leite Ferreira, 28,

ambos residentes em Monteiro, prestaram queixa ao delegado Dr. Luiz Xavier de Souza Júnior, titular da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Monteiro. Os dois trabalham como vigilantes no Galpão da Cinep e segundo o depoimento prestado, a ameaça de morte teria ocorrido quando eles tentaram impedir que a prefeita Edna Henrique, juntamente com seu filho Michel Henrique e funcionários da prefeitura de Monteiro serrassem o cadeado do galpão para em seguida invadir o prédio. Edilson e Cezar, ainda acusam o secretário de esportes do município, Antônio de Melo Sobrinho, conhecido por 'Toin de Nequin', de haver subtraído uma câmera digital que eles usariam para tirar fotos na hora em que a prefeita Edna Henrique, Michel Henrique e seus subordinados invadissem o galpão de propriedade da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP” (fls. 13; grifo nosso).

A partir dessa matéria, a demandante alega ter sofrido danos de ordem moral, de responsabilidade dos jornalistas “Chico Lobo”, escritor da notícia, e “Jota Júnior”, veiculador em programa de rádio.

Como é cediço, o dano moral prescinde do cometimento de um ato ilícito, oriundo de uma conduta culposa praticada por determinada(s) pessoa(s), do qual decorra um prejuízo de ordem psíquica a outrem. Assim, os elementos da responsabilidade civil que devem ser aferidos, em regra, são a prática de uma conduta ilícita, no mínimo, culposa, o nexó de causalidade e o correspondente dano.

Pois bem, verifica-se pela leitura da matéria jornalística apresentada e pela narrativa constante na inicial que a demandante afirma ter sofrido danos de ordem moral em decorrência do nítido viés político que a falsa imputação do crime de ameaça de morte a seu filho obteve mediante a veiculação de uma matéria inverídica, ressaltando o *animus* de denegrir toda a família, por meio da notícia propagada.

Consoante se observa da simples leitura da matéria em questão, constata-se manifesta a noticição de um fato investigado criminalmente, cometido por Michel Silvestre Henrique, porém, com a nítida intenção de apenas propagá-lo em virtude das pessoas públicas que cercam o indiciado, mais especificamente o Deputado Estadual João Henrique e a Prefeita do Município de Monteiro, Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Assim, seja sob o crivo processual de legitimidade para agir, seja sob o aspecto de direito material relativo ao sujeito passivo de eventuais prejuízos causados pela conduta lesiva decorrente da matéria jornalística, é patente que a autora se afigura como parte legítima da demanda.

Ora, a intenção de não apenas veicular um crime de ameaça imputado à pessoa de Michel Silvestre Henrique é de tal notoriedade que, logo após o título “Marcados para Morrer”, a matéria traz um subtítulo em que

sequer trazem o nome do investigado, mas sim de seu pai. Após, no corpo do texto, depois de trazer o completo nome do denunciado, destaca-se ser este filho do Deputado Estadual João Henrique e da Prefeita Edna Henrique, enfatizando e trazendo-a como figura principal no cenário do cometimento do suposto crime de ameaça investigado.

Dessa forma, não há maiores dificuldades de se enxergar que eventual constatação da falsidade ou abuso do exercício jornalístico implicará em prejuízo à imagem e, conseqüentemente, à esfera moral da demandante Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Feitas essas considerações iniciais e estabelecida a legitimidade de a autora na propositura da presente demanda, bem como constatando sua verdadeira qualidade de sujeito destinatário da matéria jornalística objeto dos autos, cumpre bem delimitar a existência de duas condutas diversas, praticadas por dois agentes, materializando um mesmo fato, que a promovente alega ter-lhe causado danos morais.

- Da Conduta de Francisco de Assis Alves da Silva (“Chico Lobo”)

Compulsando os autos, facilmente se depreende que a contenda principal, referente à divulgação da notícia de que o filho da autora estava respondendo por crime de ameaça de morte, cinge-se ao demandado conhecido pela alcunha de “Chico Lobo”, escritor da matéria acima transcrita.

Para a correta compreensão acerca dos limites jornalísticos de noticição, basta verificar o que as supostas vítimas relataram, em certidão de ocorrência policial, como sendo os dizeres e/ou gestos ameaçadores do noticiado, que, no caso, consoante afirmado pelas próprias vítimas do evento, assim foram proferidos:

“Que é que você está fazendo aqui, vou lhe dá cinco minutos, quando eu voltar vou lhe mostrar o que é que vou fazer com você” (fls. 48).

E mais, de acordo com o cotejo dos fatos realizados pela Egrégia Segunda Câmara Cível, por ocasião da demanda proposta por Michel Silvestre Henrique (Processo nº 0000871-46.2010.815.0241 – fls. 126/136), o Ministério Público assim atribuiu o crime de ameaça em sua denúncia:

“O REPRESENTANTE DO MP em exercício nesta Justiça Especializada vem perante Vossa Excelência oferecer denúncia contra MICHEL SILVESTRE HENRIQUE, qualificado nos autos, pelo fato que passo a narrar: ‘no dia 22 de abril de 2010, por volta das 20:30 horas, no Alto da São Vicente, mais precisamente em frente ao galpão da Sinep, o denunciado ameaçou a vítima (...). Naquele dia, a vítima estava trabalhando como vigilante no referido galpão quando o autor do fato chegou e foi mexer no cadeado do estabelecimento, momento em que a pessoa conhecido por Galego tirou algumas

fotografias do acusado. Em seguida, o Secretário de Esporte da Prefeitura conhecido por Toinho de Nequinho, puxou a câmera da vítima, neste instante o denunciado ameaçou a vítima com a seguinte frase: ‘o que você está fazendo aqui, lhe dou 5 minutos para você ir embora senão quando voltar vai ver o que vou fazer com você’. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 147 do CP, pelo que requer o Ministério Público o recebimento da presente peça acusatória (...)” (fls. 130/131; grifo nosso).

Do cotejo entre a matéria jornalística e a denúncia do representante do Ministério Público, observa-se que houve – como bem ressaltado pelo juízo sentenciante –, no mínimo, um exagero na reportagem, o qual já se vislumbra no título, que, a despeito de se saber da necessidade de ser dotado de atrativo ao leitor, possui um grande impacto negativo, aumentando sobremaneira e de forma deturpada o fato criminoso pelo qual estava o filho da autora respondendo.

A ameaça criminalmente definida pelo legislador penal, no art. 147 do Código Penal Brasileiro, consiste em “*ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe **mal injusto e grave***”. Qualquer homem médio consegue retirar do elemento grifado a conclusão de que “mal injusto e grave” pode significar diversas hipóteses que não necessária e peremptoriamente o evento “morte” da vítima contra a qual é dirigida.

No caso dos autos, verificando todas as circunstâncias que rodeiam a situação em concreto, tenho que a transcrição dos dizeres “(...) *senão quando voltar vai ver o que vou fazer com você*” não confere condição *sine qua non* para a conclusão de que o filho da demandante ameaçou de morte o ofendido, afigurando-se, portanto, desarrazoada a transmissão da matéria escrita jornalística sob o título de “*marcados para morrer*”, bem como inserindo à ameaça pela qual estava o promovente respondendo criminalmente a qualificadora “de morte”.

Ora, uma situação consiste no fato de transmitir a informação de que dado cidadão está sendo acusado de ameaça tipificada no art. 147 do Código Penal. Outra bem diversa é a notícia, presumida, de o indivíduo está sendo denunciado por crime de ameaça de morte, dando-se extrema ênfase para a consequência ameaçadora que sequer foi mencionada na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público.

Esse exagero é ainda mais acentuado quando se observa uma circunstância peculiar de evidente prejudicialidade da imagem pública, como se dá com o noticiado, haja vista que, no caso, os seus genitores são deputado estadual e prefeita municipal, inseridos, portanto, no meio político, onde, especialmente às vésperas das eleições, qualquer associação de mácula ao candidato é potencialmente capaz de interferir no pleito eleitoral.

Em hipóteses como a dos autos, confirmam-se os seguintes arestos dos Tribunais pátrios, onde, inclusive, atém-se para o exacerbado sensacionalismo prejudicial à própria opinião pública:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPORTAGEM JORNALÍSTICA OFENSIVA - DEVER DE REPARAR - DANOS MORAIS - VALORAÇÃO. - A publicação de reportagem jornalística ofensiva, com deturpação e exagero, que ultrapassa o simples ânimo de narrar, causa dor e constrangimento passível de indenização por danos morais. - O valor da reparação por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que o quantum reparatorio não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória. Apelo Provido”.

(TJ-MG - AC: 10362100007271001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013). (grifo nosso).

E:

“Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Rito Ordinário. Autor que pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por ter vinculado reportagem jornalística ofensiva à sua honra. Reportagem que menciona que o autor estava sendo alvo de investigação pela Polícia Federal na operação denominada Fura-Fila. Fato esse verdadeiro. Entretanto, a manchete apresenta cunho sensacionalista, posto que induz o leitor a concluir pela certeza da responsabilidade do autor por fato que ainda estava sendo investigado. Dano moral corretamente estabelecido pela sentença em R\$ 40.000,00, considerando que outros meios de comunicação também vincularam a notícia. Recurso a que se nega provimento”.

(TJ-RJ - APL: 02653011920118190001 RJ 0265301-19.2011.8.19.0001, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 11/03/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/04/2014 18:35). (grifo nosso).

Isto posto, em se configurando o abuso na informação consubstanciada pela deturpação e pelo exagero sensacionalista no escrito divulgado, atribuindo a qualificadora “de morte” à ameaça pela qual estava respondendo o demandante, sem que tal circunstância pudesse defluir naturalmente da narração fática apresentada pela denúncia ministerial, entendo existente uma conduta ilícita praticada pelo primeiro promovido, da qual surge natural prejuízo de ordem moral.

Há de se registrar que, conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador. É o que se observa neste caderno processual.

- Da Conduta de José Josev Leite Jnior (“Jota Jnior”)

No que concerne  atitude levada a cabo pelo promovido Jos Josev Leite Jnior, vislumbra-se clara e patentemente que no h qualquer excesso jornalstico por ele cometido, havendo to somente um programa de rdio, em que se discutiam as notcias que j haviam se tornado pblicas por meio de escritos de outros jornalistas.

O que ocorreu no programa cuja cpia se encontra nos autos (fls. 19), foi o simples debate em torno dos fatos que estavam circulando na sociedade e pelo qual estava o filho da demandante respondendo a processo criminal, tendo, frise-se, sido inclusive permeado pelo devido contradtorio jornalstico, haja vista que foi o noticiado convidado a comparecer s dependncias da rdio, tendo enviado seu patrono – subscritor da exordial –, o qual prestou os esclarecimentos que entendia necessrios.

Interpretar a conduta de Jos Josev Leite Jnior como ato ilcito, no presente caso e diante das circunstncias existentes nos autos,  forar o vislumbre de um dano moral diante de um programa jornalstico que apenas reportou o que estava em debate na regio, garantindo, inclusive, a devida promoo de defesa ftica s partes envolvidas.

Em casos como o que ora se analisa, observa-se a ocorrncia do exerccio regular de um direito, consubstanciado na narrao de fatos do interesse pblico, situao j consagrada no mbito do Superior Tribunal de Justia, consoante se infere dos seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAO DE MATRIA JORNALSTICA EM REDE NACIONAL. DANOS MORAIS REEXAME DO CONJUNTO FTICO-PROBATRIO. QUANTUM INDENIZATRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE SMULA N 7/STJ. DECISO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudncia deste Superior Tribunal de Justia firmou-se no sentido de que ‘no se configura o dano moral quando a matria jornalstica limita-se a tecer crticas prudentes - animus criticandi - ou a

narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação' (AGRG no AG 1.205.445/RJ, Rel. Min. RAÚL Araújo, DJe 1.2.2012)". (...). (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 7.023; Proc. 2011/0091832-5; SE; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 11/04/2013; DJE 30/04/2013). (grifo nosso).

E:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA NARRANDO ACONTECIMENTO OCORRIDO DURANTE DISCURSO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Preliminares ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa afastamento - Mérito - Reportagem que retratou assunto notório e de interesse público - Matéria não voltada à ofensa da honra da recorrida, mas à possível ocorrência de falha na segurança da então presidência da república - Ausência de referência ao nome completo e de publicação de foto da recorrida na reportagem inexistência de confusão entre a autora do discurso e a pessoa da recorrida - Exercício regular do direito de informar pela recorrente - Danos morais não-ocorrência - Recurso Especial provido, prejudicada a análise da questão do quantum indenizatório”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.268.233; Proc. 2011/0174012-2; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 15/03/2012; DJE 24/04/2012).

Logo, quanto réu conhecido pela alcunha de “Jota Júnior”, vê-se que, sem extrapolar os limites da razoabilidade e prudência jornalísticas, empreendeu tão somente um exercício regular de um direito, merecendo, neste ponto, reforma a sentença impugnada.

Nunca é demais frisar que as condutas praticadas por ambos os réus no presente caso são diversas, conforme se observa do próprio acervo probatório existente nos autos, razão pela qual é plenamente possível a condenação de um dos demandados e a improcedência do pedido em relação ao outro.

- Da Conclusão

Por tudo o que foi exposto, em razão **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para o fim de reformar a sentença vergastada quanto ao julgamento em relação ao réu José Josevã Leite Júnior, excluindo-o da condenação fixada no título judicial e mantendo a procedência da demanda em relação a Francisco Alves Silvestre Henrique.

Considerando que a condenação pela sentença quanto à verba sucumbencial se deu de forma abrangente aos dois demandados, há a necessidade de sua modificação, em virtude do provimento parcial ora concedido. Dessa forma, determino o rateio das custas processuais entre o autor, em parte vencido, e o demandado Francisco de Assis Alves da Silva, o qual, permanecendo a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no valor de 15% sobre a condenação. Quanto à situação de José Josev Leite Jnior, fica a autora condenada ao pagamento de verba honorria no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos ditames do 4 do art. 20 do Diploma Processual Civil.

 COMO VOTO.

Presidiu a sesso o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Joo Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdio plena, em substituio a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Arajo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justia. Sala de Sesses da Segunda Cmara Especializada Cvel do Tribunal de Justia do Estado da Paraba, Joo Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator